



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.535, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DISPÕE** sobre as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-climatério no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da mulher no climatério e pós-climatério no Estado do Amazonas.

**Art. 2º** As ações objetos das diretrizes dispostas nesta Lei, serão implementadas em todos os Municípios do Estado do Amazonas, com ampla divulgação, nos hospitais conveniados e demais unidades do sistema público de saúde.

**Art. 3º** O objetivo das diretrizes é garantir a saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério e do pós-climatério.

**Art. 4º** São premissas das diretrizes dispostas nesta Lei:

**I – garantir:**

**a)** a elaboração da anamnese detalhada, enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e demais fatores relevantes;

**b)** a realização de exames considerados obrigatórios, tais como: dosagens do colesterol total, e suas fracos de HDL e LDL, triglicerídos e da glicemia;

**c)** a realização de exames especiais como mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, colposcopia e citologia oncológica, quando solicitados;

**d)** a orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;

**e)** a hormonioterapia individualizada, inclusive com a distribuição gratuita de medicamento;

**f)** a avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;

**g)** o acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério e pós- climatério, seus efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica;

**II –** promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contraindicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH).



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 5º** Será promovida a capacitação das equipes da Atenção Básica dos municípios amazonenses, com base nos eixos das diretrizes tratadas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As equipes serão compostas por profissionais multidisciplinares e receberão cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.

**Art. 6º** O teor da presente Lei, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

**Parágrafo único.** As campanhas de publicização do Programa deverão considerar as estratégias de proteção específica das populações vulneráveis, como moradoras de favelas e periferias, visando fomentar, ampliar e garantir o seu acesso às políticas públicas de proteção integral à saúde.

**Art. 7º** As diretrizes dispostas nesta Lei promoverão estratégias de atenção integral à saúde da mulher no climatério, que abordem os seguintes temas:

- I – aspectos psicossociais da mulher no climatério;
- II – sexualidade;
- III – abordagem clínica;
- IV – promoção da saúde e medidas preventivas aplicadas ao climatério;
- V – saúde reprodutiva da mulher no climatério;
- VI – infecções sexualmente transmissíveis no climatério;
- VII – agravos à saúde mais frequentes durante o climatério;
- VIII – câncer no climatério.

**Art. 8º** Poderão ser celebradas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas e universidades, procurando viabilizar a infraestrutura necessária para a implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher no Climatério.

**Parágrafo único.** A parceria aludida no **caput** deste artigo visa possibilitar o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal de forma complementar.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a fim de assegurar a sua devida execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.